

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA N° 010/2018 SESSÃO ORDINÁRIA - 09/04/2018

1 - 2<sup>a</sup> Discussão do **PROJETO DE LEI N° 050/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a conceder concessão administrativa de uso de uma gleba de terras destacada do Sistema de Lazer do loteamento Jardim Guanabara à Associação de Catadores de Reciclagem "Novo Tempo" e dá outras providências. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL**. Processo nº 15064.

2 - 2<sup>a</sup> Discussão do **PROJETO DE LEI N° 227/2017 - ANDRÉ LUIS DE GODOY** - Institui a "SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE E ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES", a ser realizada nas escolas da rede municipal de ensino do âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 14966.

3 - 2<sup>a</sup> Discussão do **PROJETO DE LEI N° 231/2017 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro a Semana da Internet Segura, e dá outras providências. Processo nº 14971.

4 - 2<sup>a</sup> Discussão do **PROJETO DE LEI N° 232/2017 - MARIA DO CARMO GUILHERME** - Institui no Município de Rio Claro o dia 29 de Setembro como o Dia Municipal da Retina. Processo nº 14972.

5 - 2<sup>a</sup> Discussão do **PROJETO DE LEI N° 233/2017 - MARIA DO CARMO GUILHERME** - Institui o dia 10 de outubro como o Dia Municipal da Saúde Mental. Processo nº 14973.

6 - 2<sup>a</sup> Discussão do **PROJETO DE LEI N° 239/2017 - MARIA DO CARMO GUILHERME** - Institui a Semana Municipal de Controle e Combate à Leishmaniose. Processo nº 14979.

7 - 2<sup>a</sup> Discussão do **PROJETO DE LEI N° 241/2017 - THIAGO YAMAMOTO** - Altera e acrescentam dispositivos na Lei Municipal nº 3130, de 26 de outubro de 2000. Processo nº 14983.

8 - 1<sup>a</sup> Discussão do **PROJETO DE LEI N° 073/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a constituição do Fórum Permanente de Educação. Parecer Jurídico nº 073/2016 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 053/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 030/2016 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES**. Processo nº 14630.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 207/2017 - JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** - Dispõe sobre a instalação de biombo ou cabines nos caixas eletrônicos da Empresa Tecban, responsável pela Rede Banco 24 horas, no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 207/2017 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 206/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 207/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 168/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 081/2017 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**. Processo nº 14944.

10 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 209/2017 - IRANDER AUGUSTO LOPES** - Dispõe sobre a instalação de redes de proteção em janelas e sacadas de edifícios residenciais novos no município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 209/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 204/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio Ambiente nº 03/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 208/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 167/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 080/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 023/2018 - pela aprovação. Processo nº 14946.

11 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 028/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 028/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 019/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 019/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 047/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 017/2018 - pela aprovação. Processo nº 15039.

12 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 069/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.104, de 06 de outubro de 2017. Parecer Jurídico nº 69/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 061/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 028/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 048/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 025/2018 - ela aprovação. Processo nº 15085.

13 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2017 - PAULO MARCOS GUEDES** - Acrescenta o inciso IV no Artigo 84 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 029/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 025/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 046/2018 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MARCOS GUEDES**. Processo nº 14717.

\*\*\*\*\*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 050/2018

PROCESSO N° 15064

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

**(Autoriza o Poder Executivo a conceder concessão administrativa de uso de uma gleba de terras destacada do Sistema de Lazer do loteamento Jardim Guanabara à Associação de Catadores de Reciclagem "Novo Tempo" e dá outras providências).**

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar concessão administrativa de uso de uma gleba de terras destacada do Sistema de Lazer do loteamento Jardim Guanabara, localizada com frente principal para a Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, tendo a outra face voltada para a alça de acesso à Rodovia Fausto Santomauro, localizada no bairro Jardim Guanabara, e que assim se descreve no sentido horário do caminhamento: tem início no alinhamento predial da aludida Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, lado ímpar, distante 33,40 metros do Ecoponto Jardim Inocoop; daí segue 30,00 metros perpendicular ao alinhamento da referida via pública, confrontando com a área destinada à AEPA - Associação Educativa de Proteção Animal; daí vira à esquerda e segue 58,00 metros confrontando com a área destinada à AEPA - Associação Educativa de Proteção Animal e com o Ecoponto Jardim Inocoop; daí vira à direita e segue 107,84 metros confrontando com a propriedade de Luiz Tadeu Barrotti e sua mulher Stella Cristina Bellucci Barrotti (matrícula nº 52.854 - 2º CRI); daí vira à direita e segue 33,91 metros em curva à direita com raio de 219,96 metros, confrontando com a faixa de domínio do D.E.R. - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo; daí, vira à direita e segue 105,50 metros, confrontando com a área remanescente do Sistema de Lazer do loteamento Jardim Guanabara; daí vira à direita e segue 30,00 metros pelo alinhamento predial da Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, lado ímpar, confrontando com essa via pública até o ponto que iniciou esta descrição, fechando o perímetro e encerrando a área de 6.040,00 metros quadrados, destinada à Associação de Catadores de Reciclagem "Novo Tempo".

Artigo 2º - A Associação de Catadores de Reciclagem "Novo Tempo" poderá realizar a coleta de material reciclável nos seguintes bairros e áreas urbanas isoladas:

I - Bom Retiro I e II, Jardim Bom Sucesso, Novo Wenzel, Jardim Centenário, Jardim Maria Cristina, Residencial Sebastião dos Santos Lima, Residencial Benjamim de Castro, Residencial dos Bosques, Vila Anhanguera, Jardim Paulista, Jardim Nova Veneza, Diário Ville, Jardim Inocoop, Chácara Luza, Jardim Brasília I e II, Jardim Guanabara I e II, Jardim Nova Rio Claro, Jardim das Palmeiras, Jardim Esmeralda, Palmeira Park, Viver Melhor I e II, Jardim Novo I e II, Residencial Vila Rosa, Residencial Vila Rica,

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - Assistência, Batovi, Fazendinha e Itapé.

Artigo 3º - Por efeito desta concessão administrativa de uso, caberá a Associação de Catadores de Reciclagem "Novo Tempo", atender a finalidade única e exclusiva de triagem do material reciclável, e este não poderá ficar depositado no local, devendo ser encaminhado ao destino final adequado conforme o tipo: reciclável, reutilizável ou rejeitos, permitido à Associação de Catadores de Reciclagem "Novo Tempo" coletar os materiais recicláveis, não sendo permitida outra destinação à referida área pública, sob pena de revogação da concessão.

Parágrafo único - Fica a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a função de fiscalização no disposto no caput deste artigo.

Artigo 4º - A concessão administrativa de uso do terreno terá validade pelo prazo de 10 (dez) anos prorrogável por mais 10 (dez) anos, desde que atendida à finalidade específica descrita no artigo 3º.

Artigo 5º - No caso de descumprimento da finalidade mencionada no artigo 3º, a concessão administrativa será automaticamente revogada e revertida ao Município, descabendo qualquer direito à indenização por parte da concessionária em relação às construções ou benfeitorias realizadas.

Parágrafo Único - A disposição inadequada de resíduos na área que venha a causar impacto ambiental negativo será de responsabilidade da Associação de Catadores de Reciclagem "Novo Tempo", inclusive multas e recuperação da área degradada.

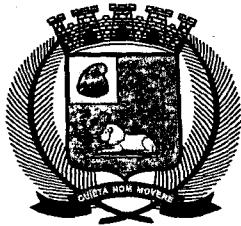
Artigo 6º - Todo custo de instalação, construção, obras e manutenção de edificações, além do pagamento da água, energia e demais faturas de consumo serão de responsabilidade exclusiva da Associação de Catadores de Reciclagem "Novo Tempo".

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 19/03/2018 - 2/3.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0015/18

Rio Claro, 27 de março de 2018

Ref.: Projeto de Lei nº 50/2018

Senhor Presidente,  
Nobres Edis:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação da Colenda Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei modificativo em anexo, que altera a redação da ementa, artigos 1º, 3º, 4º e 5º, partes integrantes do Projeto de Lei nº 50/2018, a qual trata da autorização ao Poder Executivo de conceder direito real de uso de uma gleba de terras destacada do Sistema de Lazer do loteamento Jardim Guanabara à Associação de Catadores de Reciclagem "Novo Tempo"

Tais alteração se fazem necessárias para coadunar o disposto na Lei Orgânica do Município de Rio Claro que prevê a cessão de direito real de uso para consubstanciar o ato em tela.

Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

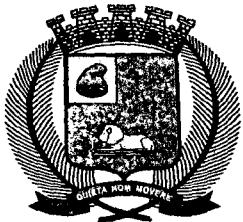
JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
ANDRE LUIS DE GODOY  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

27/03/2018 12:11:00

05

CMARIA DECRETAIS



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 50/2018

(Altera dispositivos do Projeto de Lei nº 50/2018 e dá outras providências.)

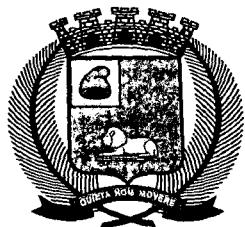
Artigo 1º - A ementa do Projeto de nº 50/2018 passa a ter a seguinte redação:

“(Autoriza o Poder Executivo a conceder direito real de uso de uma gleba de terras destacada do Sistema de Lazer do loteamento Jardim Guanabara à Associação de Catadores de Reciclagem “Novo Tempo” e dá outras providências)”

Artigo 2º - O Artigo 1º do Projeto de Lei nº 50/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder direito real de uso de uma gleba de terras destacada do Sistema de Lazer do loteamento Jardim Guanabara, localizada com frente principal para a Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, tendo a outra face voltada para a alça de acesso à Rodovia Fausto Santomauro, localizada no bairro Jardim Guanabara, e que assim se descreve no sentido horário do caminhamento: tem início no alinhamento predial da aludida Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, lado ímpar, distante 33,40 metros do Ecoponto Jardim Inocoop; daí segue 30,00 metros perpendicular ao alinhamento da referida via pública, confrontando com a área destinada à AEPA – Associação Educativa de Proteção Animal; daí vira à esquerda e segue 58,00 metros confrontando com a área destinada à AEPA – Associação Educativa de Proteção Animal e com o Ecoponto Jardim Inocoop; daí vira à direita e segue 107,84 metros confrontando com a propriedade de Luiz Tadeu Barrotti e sua mulher Stella Cristina Bellucci Barrotti (matrícula nº 52.854 – 2º CRI); daí vira à direita e segue 33,91 metros em curva à direita com raio de 219,96 metros, confrontando com a faixa de domínio do D.E.R. – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo; daí, vira à direita e segue 105,50 metros, confrontando com a área remanescente do Sistema de Lazer do loteamento Jardim Guanabara; daí vira à direita e segue 30,00 metros pelo alinhamento predial da Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, lado ímpar, confrontando com essa via pública até o ponto que iniciou esta descrição, fechando o perímetro e encerrando a área de 6.040,00 metros quadrados, destinada à Associação de Catadores de Reciclagem “Novo Tempo”.

06



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 3º - O caput Artigo 3º do Projeto de Lei nº 50/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Por efeito a cessão de direito real de uso, caberá a Associação de Catadores de Reciclagem "Novo Tempo", atender a finalidade única e exclusiva de triagem do material reciclável, e este não poderá ficar depositado no local, devendo ser encaminhado ao destino final adequado conforme o tipo: reciclável, reutilizável ou rejeitos, permitido à Associação de Catadores de Reciclagem "Novo Tempo" coletar os materiais recicláveis, não sendo permitida outra destinação à referida área pública, sob pena de revogação da cessão de direito real de uso,."

Artigo 4º - O Artigo 4º do Projeto de Lei nº 50/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - A cessão de direito real de uso do terreno terá validade pelo prazo de 10 (dez) anos prorrogável por mais 10 (dez) anos, desde que atendida à finalidade específica descrita no artigo 3º."

Artigo 5º - O Artigo 5º do Projeto de Lei nº 50/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - No caso de descumprimento da finalidade mencionada no artigo 3º, a cessão de direito real de uso será automaticamente revogada e revertida ao Município, descabendo qualquer direito à indenização por parte da Associação de Catadores de Reciclagem "Novo Tempo" em relação às construções ou benfeitorias realizadas.

07

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 227/2017

PROCESSO N° 14966

2<sup>a</sup> DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

**(Institui a “SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE E ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES”, a ser realizada nas escolas da rede municipal de ensino do âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências).**

Artigo 1º - Fica instituída a “SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE E ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES”, a ser realizada nas escolas da rede municipal de ensino no âmbito do município de Rio Claro.

Artigo 2º - A “SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE E ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES”, será realizada anualmente, de 18 a 23 de maio.

Artigo 3º - A data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município e da Câmara Municipal de Rio Claro.

Artigo 4º - A “SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE E ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES” terá por objetivo orientar e conscientizar os alunos da rede municipal de ensino, bem como seus familiares, professores e funcionários, por meio da promoção de ações educativas, tais como o oferecimento de cursos, seminários, campanhas e debates sobre iniciativas de combate e prevenção aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

Artigo 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1<sup>a</sup> Discussão na Sessão Ordinária do dia 02/04/2018 - Maioria Simples.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 231/2017

PROCESSO Nº 14971

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro a Semana da Internet Segura, e dá outras providências).**

Artigo 1º - Fica instituída, no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, a "Semana da Internet Segura", a ser realizada, anualmente, na primeira semana de fevereiro.

Artigo 2º - São objetivos da presente Lei Municipal conscientizar e orientar crianças e adolescentes a respeito dos benefícios, riscos e perigos do acesso à rede mundial de computadores - internet.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 02/04/2018 -  
Maioria Simples.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 232/2017

PROCESSO Nº 14972

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Institui no Município de Rio Claro o dia 29 de Setembro como o Dia Municipal da Retina).**

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Rio Claro o dia 29 de Setembro como o Dia Municipal da Retina.

Artigo 2º- Na data instituída serão realizadas campanhas a fim de divulgar e conscientizar a população da importância da prevenção em prol da saúde visual, visando o bem estar e qualidade de vida, bem como a inclusão social dos pacientes com doenças da retina.

Artigo 3º - Os profissionais da saúde poderão divulgar novos tratamentos das doenças da retina, bem como poderão disponibilizar informações sobre as drogas que servem ao tratamento da prevenção combatendo a principal causa de cegueira na população com idade mais avançada.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 02/04/2018 - Maioria Simples.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 233/2017

PROCESSO Nº 14973

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

**(Institui o dia 10 de outubro como o Dia Municipal da Saúde Mental).**

Artigo 1º - Fica instituído o dia 10 de outubro como o Dia Municipal da Saúde Mental com o objetivo de conscientizar e orientar a população sobre a saúde mental.

Artigo 2º - As ações, em se tratando de saúde mental, têm como principal obstáculo vencer o preconceito do próprio doente tendo como primeiro chamamento o tratamento dos distúrbios mentais difundindo o conhecimento da doença que o acomete.

Artigo 3º - Neste dia haverá um compromisso dos que prestam cuidados de saúde mental e física, trabalharem conjuntamente, concentrando as suas responsabilidades e pontos fortes individuais numa ação de cooperação para que a pessoa, ao procurar ajuda, mais depressa atenuará ou, até mesmo, se livrará do problema.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Approved by Unanimidade in 1ª Discussão na Sessão Ordinária on 02/04/2018 -  
Majority Simple.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 239/2017

PROCESSO Nº 14979

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

**(Institui a Semana Municipal de Controle e Combate à Leishmaniose).**

Artigo 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Controle e Combate à Leishmaniose, que será celebrada anualmente na semana que incluir o dia 10 de Agosto.

Artigo 2º - O objetivo desta norma é:

- I - estimular ações educativas e preventivas;
- II - promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de vigilância e controle da Leishmaniose;
- III - apoiar as atividades de prevenção e combate à Leishmaniose organizada e desenvolvida pela sociedade civil;
- IV - difundir os avanços técnico-científicos relacionados à prevenção e ao combate à Leishmaniose.

Artigo 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por Leishmaniose a doença crônica, de manifestação cutânea ou visceral, causada por protozoários flagelados do gênero Leishmaniose, da família Trypanosomatidae.

Artigo 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - A data passará a fazer parte do calendário da cidade.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 02/04/2018 - Maioria Simples.

12

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 241/2017

PROCESSO N° 14983

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

**(Altera e acrescentam dispositivos na Lei Municipal nº 3130 de 26 de outubro de 2000).**

Artigo 1º - A Ementa da Lei Municipal nº 3130, de 26 de outubro de 2000 passa a ter a seguinte redação:

**"(Cria a Semana Municipal da Cultura e da Paz, e adota a Bandeira da Paz no município de Rio Claro e dá outras providências)".**

Artigo 2º - O Artigo 1º da Lei Municipal nº 3130, de 26 de outubro de 2000 passa a ter a seguinte redação:

**"Artigo 1º - Fica instituído no Município de Rio Claro, na semana que comprehende o dia 25 de julho do Calendário Gregoriano, a "Semana Municipal da Cultura e da Paz" e adota a Bandeira da Paz".**

Artigo 3º - O Artigo 3º da Lei Municipal nº 3130, de 26 de outubro de 2000 passa a ter a seguinte redação, sendo renumerados os antigos artigos 3º e 4º para artigos 5º e 6º, que passa a ter a seguinte redação:

**"Artigo 3º - Na semana Municipal da Cultura e da Paz, a Sociedade Organizada poderá realizar atividades religiosas, artísticas, culturais e esportivas, de forma a propiciar a confraternização e a conscientização pela Paz.**

Artigo 5º - A regulamentação desta Lei caberá ao Poder Executivo Municipal.

**Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".**

Artigo 4º - Acrescenta-se o artigo 4º, que passa a ter a seguinte redação:

**"Artigo 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias".**

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 02/04/2018 - Maioria Simples.

13



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.037/16

Rio Claro, 02 de junho de 2016

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência para que seja apreciado e votado pela Colenda Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei, o qual visa a criação do Fórum Permanente da Educação instituído nos termos do artigo 5º da Lei Municipal nº 4886, de 23 de junho de 2015.

Tendo em vista a aprovação do Plano Municipal de Educação, com vigência de 10 (dez) anos, a contar da aprovação dessa Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 214 da Constituição Federal, no artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e no artigo 8º da Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE).

Sabemos que um Plano de Educação, enquanto instrumento de planejamento de médio prazo, deve consistir numa peça de Estado, não estando sujeito à descontinuidade das políticas públicas. Deve ainda ser precedido de um diagnóstico que possibilite a definição de objetivos, metas e estratégias de forma clara e precisa. E que, especialmente, seja elaborado por meio de um diálogo amplo com a população e com os profissionais da educação, tendo como convicção o entendimento que a superação de desigualdades educacionais histórias não se faz apenas com boas intenções ou pela adoção de modelos de gestão estranhos à lógica educacional - que tem a ver com a formação integral de pessoas - mas sim pela ampliação coerente e séria dos recursos públicos destinados ao ensino escolar.

Esclarecemos que no Artigo 5º da Lei 4886/2015 diz que a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I. Secretaria Municipal de Educação (SME);

II. Poder Legislativo;

III. Conselho Municipal de Educação de Rio Claro (COMERC);

IV. Fórum Permanente de Educação, que deverá ser constituído no primeiro ano de vigência deste Plano Municipal de Educação por lei específica e composta de forma paritária entre sociedade civil e poder público.

§ 1º - Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I. Divulgar a cada três anos os resultados do monitoramento e avaliações nos respectivos sítios Institucionais da internet e nas Conferências Municipais de Educação;

14



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

- II. Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III. Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º - O Fórum Permanente de Educação, além da atribuição referida no caput:

- I. Fiscalizará a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas;
- II. Promoverá a articulação das Conferências Municipais com as conferências regionais, estaduais e federais, considerando as especificidades de cada instância.

Diante do exposto, se faz necessária a aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, considerando a necessidade legal, conforme acima visto.

Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOÃO LUIZ ZAINÉ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 073/2016

(Dispõe sobre a constituição do Fórum Permanente de Educação)

## I - DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 1º - O Fórum Municipal de Educação (FME), instituído nos termos do artigo 5º da Lei Municipal nº 4886, de 23 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Claro, de 26 de junho de 2015, terá as seguintes atribuições:

- I - participar do processo de concepção, implementação e avaliação da Política Municipal de Educação;
- II - acompanhar, junto à Câmara Municipal, a tramitação de projetos legislativos referentes à Política Municipal de Educação, em especial a de projetos de lei do Plano Decenal de Educação definido pelo art. 1º da Lei Municipal 4886/15;
- III - acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das Conferências Municipais de Educação;
- IV - elaborar seu Regimento Interno com base no Regimento Interno do Fórum Nacional da Educação, feitas as devidas adaptações. O Regimento Interno normatizará toda a dinâmica do Fórum Municipal de Educação;
- V - elaborar e aprovar ad referendum o Regimento Interno das Conferências Municipais de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação (SME) e Conselho Municipal da Educação de Rio Claro (COMERC), considerando as especificidades de cada instância;
- VI - promover a articulação das Conferências Municipais com as Conferências Regionais, Estaduais e Federais, em conjunto com a SME, Poder Legislativo e COMERC, considerando as especificidades de cada instância, em consonância com o inciso II, do § 2º do art. 5º da Lei Municipal 4886/15;
- VII - planejar e coordenar a realização de Conferências Municipais, bem como divulgar as suas deliberações em conjunto com a SME e COMERC, em consonância com o art. 6º da Lei Municipal 4886/15;
- VIII - realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas sobre a execução do Plano Municipal da Educação e cumprimento de suas metas, em conjunto com a SME, Poder Legislativo e COMERC, considerando as especificidades de cada instância, em consonância com o inciso I, do § 2º do art. 5º da Lei Municipal 4886/15;
- IX - divulgar, a cada três anos, os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet e nas Conferências Municipais de Educação, em conjunto com a SME, Poder Legislativo e COMERC, considerando as especificidades de cada instância, em consonância com o inciso I, do § 1º do art. 5º da Lei Municipal 4886/15;

10/16



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

X - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas do PME, em conjunto com a SME, Poder Legislação e COMERC considerando as especificidades de cada instância, em consonância com o inciso II, do § 1º do art. 5º da Lei Municipal 4886/15;

XI - acompanhar o processo de definição do Custo Aluno Qualidade (CAQ), bem como os ajustes contínuos, conforme metodologia formulada pelo Ministério da Educação (MEC),

XII - Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação estabelecido na Lei Municipal 4886/15 (2015-2025), em conjunto com a SME, Poder Legislativo e COMERC, considerando as especificidades de cada instância, em consonância com o inciso III, do § 1º do art. 5º da Lei Municipal 4886/15.

## II - DA COMPOSIÇÃO

Artigo 2º - O Fórum Municipal de Educação, composto por membros titulares e suplentes, será integrado por órgãos públicos, autarquias, entidades e movimentos sociais representativos dos segmentos da educação escolar e dos setores da sociedade, com atuação amplamente reconhecida na melhoria da educação no município.

§ 1º - São segmentos da educação todos os sujeitos e seus coletivos que compõem a comunidade educacional e que, portanto, estão vinculados diretamente à educação escolar.

§ 2º - São consideradas categorias representativas dos segmentos da educação escolar:

I - as entidades que representam os estudantes da educação básica e da educação superior;

II - as entidades que representam os pais ou responsáveis dos estudantes da educação escolar;

III - as entidades que representam os profissionais da educação escolar do setor público municipal, estadual e federal;

IV - as entidades que representam os profissionais da educação escolar do setor privado;

V - as entidades ou órgãos que representam os dirigentes da educação escolar do setor público municipal, estadual e federal (gestores de órgãos educacionais e de instituições educativas, conselheiros da educação e parlamentares das respectivas comissões de educação do Poder Legislativo),

VI - as entidades ou órgãos que representam os dirigentes da educação escolar do setor privado (gestores de órgãos educacionais e de instituições educativas particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas),

17



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

§ 3º - São setores da sociedade todos os coletivos de cidadãos ativos, que se mobilizam pela educação, organizados sob forma de entidade ou movimento, dentre estas:

- I - as organizações dos trabalhadores e dos empresários;
- II - a comunidade científica;
- III - a comunidade religiosa;
- IV - as entidades de política, estudo e pesquisa em educação;
- V - os movimentos sociais de afirmação das diversidades, e
- VI - os movimentos em defesa da educação.

§ 4º - São consideradas categorias representativas dos setores da sociedade:

- I - Centrais Sindicais dos Trabalhadores;
- II - Comunidade Científica;
- III - Comunidade Religiosa;
- IV - Confederação dos Empresários;
- V - Entidades com atuação na política de gestão e formação dos profissionais da educação;
- VI - Entidades de Estudos e Pesquisas em Educação;
- VII - Movimentos em Defesa da Educação Infantil;
- VIII - Movimentos em Defesa da Educação de Jovens e Adultos;
- IX - Movimentos Sociais do Campo;
- X - Movimentos Sociais Afro-Brasileiros;
- XI - Movimentos Sociais de Gênero e de Diversidade Sexual;
- XII - Movimentos de Educação Escolar Indígena, e
- XIII - Movimentos em Defesa da Educação.

Artigo 3º - São critérios para composição do FME:

- I - amplo reconhecimento público do órgão, entidade ou movimento em, ao menos, um segmento da educação escolar ou setor da sociedade, conforme disposto no artigo 2º,



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

II - atuação efetiva de, no mínimo, três anos da entidade, órgão ou movimento na área da educação.

Artigo 4º - O FME, em conformidade com os artigos 2º e 3º, possuirá a seguinte composição:

§ 1º - Constituindo o Poder Público:

I - Representantes da Secretaria Municipal da Educação, sendo seis membros titulares e um membro suplente;

II - Representantes do Departamento de Supervisão da SME, sendo dois membros titulares e um membro suplente;

III - Representantes do Centro de Aperfeiçoamento Pedagógico da SME - CAP, sendo quatro membros titulares e um membro suplente;

IV - Representantes da Comissão de Educação da Câmara Municipal de Rio Claro, sendo um membro titular e um membro suplente;

V - Representantes da Secretaria Municipal da Assistência Social, sendo dois membros titulares e um membro suplente;

VI - Representantes da Secretaria Municipal de Administração, sendo um membro titular e um membro suplente;

VII - Representantes da Secretaria Municipal da Agricultura, sendo um membro titular e um membro suplente;

VIII - Representantes da Secretaria Municipal da Cultura, sendo um membro titular e um membro suplente;

IX - Representantes da Secretaria Municipal de Esportes, sendo um membro titular e um membro suplente;

X - Representantes da Secretaria Municipal de Habitação, sendo um membro titular e um membro suplente;

XI - Representantes da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, sendo um membro titular e um membro suplente;

XII - Representantes da Secretaria Municipal de Segurança, sendo um membro titular e um membro suplente;

XIII - Representantes da Secretaria Municipal do Desenvolvimento e Meio Ambiente, sendo um membro titular e um membro suplente;

XIV - Representantes da Secretaria Municipal de Turismo, sendo um membro titular e um membro suplente;



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

XV - Representantes do Arquivo Histórico/Fundação Ulysses Guimarães, sendo um membro titular e um suplente;

XVI - Representantes da Fundação Municipal de Saúde, sendo dois membros titulares e um membro suplente;

XVII - Representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, sendo um membro titular e um membro suplente;

XVIII - Representantes da Secretaria Municipal de Finanças, sendo um membro titular e um membro suplente;

XIX - Representantes da Secretaria Municipal de Governo, sendo um membro titular e um membro suplente;

XX - Representantes da Secretaria Municipal de Manutenção e Paisagismo, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXI - Representantes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXII - Representantes da Secretaria Municipal de Obras, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXIII - Representantes da Ouvidoria Pública, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXIV - Representantes do Departamento Autônomo de Água e Esgoto (DAAE), sendo um membro titular e um membro suplente;

XXV - Representantes do Fundo Social, sendo um membro titular e um membro suplente.

## § 2º - Constituindo a Sociedade Civil:

I - Representantes do Conselho Municipal de Educação - COMERC, escolhidos entre os membros que representa a sociedade civil, sendo um membro titular e um membro suplente;

II - Representantes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS - FUNDEB) e do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), escolhidos entre os membros que representam a sociedade civil, sendo um membro titular e um membro suplente;

III - Representantes dos Conselhos de Escola, escolhidos entre os membros que representam pais e estudantes, sendo um membro titular e um membro suplente;

IV - Representantes das Associações de Pais e Mestres - APM, escolhidos entre os membros que representam pais e estudantes, sendo um membro titular e um membro suplente;



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

V - Representantes de Organizações de Ensino/Educação Comunitárias, Confessionais e Sistema "S", sendo um membro titular e um membro suplente;

VI - Representantes de Instituições de Ensino Superior Estaduais e Federais, sendo um membro titular e um membro suplente;

VII - Representantes das Instituições de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, sendo um membro titular e um membro suplente;

VIII - Representantes de Associações de Empresários, sendo um membro titular e um membro suplente;

IX - Representantes dos Estabelecimentos de Ensino do Setor Privado, sendo um membro titular e um membro suplente;

X - Representantes dos Grupos de Estudos e Pesquisa em Educação, sendo um membro titular e um membro suplente;

XI - Representantes dos Sindicatos de Trabalhadores da Educação, sendo um membro titular e um membro suplente;

XII - Representantes dos Profissionais da Educação Infantil, sendo três membros titulares (um do quadro de apoio escolar, um do corpo docente e um da equipe gestora) e um suplente. O profissional escolhido deverá estar exercendo efetivamente a respectiva função;

XIII - Representantes dos Profissionais do Ensino Fundamental, sendo três membros titulares (um do quadro de apoio escolar, um do corpo docente e um da equipe gestora) e um suplente. O profissional escolhido deverá estar exercendo efetivamente a respectiva função;

XIV - Representantes dos Profissionais da Educação de Jovens e Adultos, sendo três membros titulares (um do quadro de apoio escolar, um do corpo docente e um da equipe gestora) e um suplente. O profissional escolhido deverá estar exercendo efetivamente a respectiva função;

XV - Representantes dos Profissionais do Ensino Médio, sendo três membros titulares (um do quadro de apoio escolar, um do corpo docente e um da equipe gestora) e um suplente. O profissional escolhido deverá estar exercendo efetivamente a respectiva função;

XVI - Representantes dos Profissionais da Educação Especial, sendo três membros titulares (um do quadro de apoio, um do corpo docente e um da equipe gestora) e um suplente. O profissional escolhido deverá estar exercendo efetivamente a respectiva função;

XVII - Representantes dos Estudantes da Educação de Jovens e Adultos, sendo dois membros titulares e um membro suplente;

XVIII - Representantes dos Estudantes Secundaristas, sendo um membro titular e um membro suplente;

21



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7.

XIX - Representantes dos Estudantes do Ensino Superior, sendo um membro titular e um membro suplente;

XX - Representantes dos Movimentos Sociais Afro-brasileiros, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXI - Representantes dos Movimentos Sociais de Gênero e de Diversidade Sexual, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXII - Representantes dos Movimentos Sociais do Campo/movimentos de Educação Escolar Indígena, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXIII - Representantes da Comunidade Religiosa, sendo um membro titular e um membro suplente;

XIV - Representantes do Centro de Habilitação Infantil (CHI), sendo um membro titular e um membro suplente,

XXV - Representantes do Conselho Tutelar, sendo um membro titular e um membro suplente.

Artigo 5º - Para cada inciso dos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º haverá um membro suplente:

Parágrafo Único - O membro suplente será aquele que obtiver o maior número de votos entre os não eleitos para titular.

Artigo 6º - Os representantes mencionados no parágrafo 2º do artigo 4º deverão ser eleitos entre seus pares, cabendo ao COMERC realizar o primeiro processo de escolha.

Artigo 7º - Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 8º - O Prefeito Municipal produzirá ato administrativo com a nomeação de todos os membros que comporão o FME.

## III - DO FUNCIONAMENTO

Artigo 9º - A eleição do Coordenador do FME, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período, será realizada em reunião ordinária do Fórum, convocada pelo Prefeito Municipal para esse fim, com sua pauta publicada com antecedência mínima de quinze dias, sendo a escolha do candidato por maioria simples dos votos membros titulares ou suplentes em exercício de titularidade presentes na reunião.

§ 1º - Será obedecido o critério de alternância, considerando as representações dos segmentos da educação escolar e dos setores da sociedade presentes no FME, em conformidade com o art. 2º deste Regimento.

22



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8.

§ 2º - É vedada a reeleição do Coordenador do FME e a manutenção da representação para o mandato subsequente.

§ 3º - Em caso de vacância do Coordenador do FME, haverá nova eleição.

§ 4º - O Coordenador eleito encaminhará o processo de escolha do Secretário Executivo do FME.

Artigo 10 - Poderão participar das reuniões do FME, como convidados especiais e com direito à voz, a critério do Pleno, personalidades, pesquisadores, presidentes de entidades, órgãos e movimentos, representantes de organismos internacionais, técnicos e representantes de instituições de direito público ou privado e representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Parágrafo Único - Como observador, sem direito à voz e voto, qualquer cidadão brasileiro poderá acompanhar as reuniões do Pleno do FME.

Artigo 11 - O FME terá funcionamento permanente, reunir-se-á, ordinariamente, a cada seis meses, preferencialmente no primeiro mês de cada semestre, excluídos os meses de férias - janeiro e julho -, ou extraordinariamente, por convocação da sua coordenação, ou, ainda, por requerimento da maioria dos seus membros.

Artigo 12 - O FME e as Conferências Municipais de Educação estarão administrativamente vinculados à Secretaria Municipal de Educação, e receberão o suporte técnico e administrativo da Secretaria Executiva do FME para garantir seu funcionamento.

Artigo 13 - As deliberações do FME buscarão a definição consensual dos temas apreciados.

§ 1º - Quando não houver consenso, as decisões serão encaminhadas à discussão e à votação, sendo aprovadas por maioria simples dos votos, que corresponde ao número mínimo de membros votantes presentes, exceto quando for exigido quórum qualificado.

§ 2º - As discordâncias, quando solicitada a declaração de voto, serão registradas em ata.

§ 3º - Mediante requerimento fundamentado, os membros poderão solicitar ao plenário um prazo de até trinta dias para proceder e apresentar os resultados de consulta suplementar para subsidiar as decisões.

Artigo 14 - São direitos e deveres dos membros do FME:

I - participar, com direito a voz e a voto, das reuniões do Fórum, e deliberar sobre quaisquer assuntos constantes da pauta;

II - cumprir e zelar pela efetivação dos objetivos e atribuições do Fórum;

23



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9.

III - sugerir e debater os conteúdos da agenda das reuniões do FME, mediante o envio à coordenação, de quaisquer assuntos relacionados aos seus objetivos; e

IV - deliberar sobre a aprovação ou alteração do Regimento Interno do Fórum.

Artigo 15 - Cabe à coordenação do FME:

I - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do FME, expedindo a convocação para os membros titulares e suplentes e convite para cada um dos órgãos, entidades e movimentos representados, com antecedência mínima de cinco dias, encaminhando a pauta e documentos a ela correspondentes;

II - coordenar as reuniões do FME;

III - elaborar a pauta das reuniões, fazendo constar as sugestões encaminhadas pelos seus membros;

IV - submeter à aprovação do Fórum as atas das reuniões; e

V - comunicar, mediante ofício, às entidades titulares e suplentes que compõem o FME o não comparecimento dos seus representantes às reuniões quando não houver justificativa da ausência.

Artigo 16 - A Plenária é a instância máxima deliberativa do FME

Artigo 17 - Na sua estrutura, o FME terá Comissões Permanentes, Grupos de Trabalho Temporários (GTT), organizados para atender urgências, com uma determinada missão específica e tempo limitado à conclusão de sua missão, e uma Secretaria Executiva para dar suporte administrativo ao seu funcionamento.

Artigo 18 - A Plenária do FME, quando necessário, poderá criar GTT, com indicação de seus respectivos membros e as seguintes especificações:

§ 1º - Cada GTT poderá designar uma Coordenação e uma Relatoria.

§ 2º - Os GTT terão sempre caráter temporário, e estabelecerão, em sua primeira reunião, o cronograma e a data de encerramento das suas atividades, que obedecerão ao prazo máximo de cento e oitenta dias, prorrogáveis por igual período, a critério da Coordenação do FME, mediante justificativa da Coordenação e apresentação dos avanços e resultados alcançados.

§ 3º - Cabe à coordenação providenciar o encaminhamento das atividades e, à Relatoria, a elaboração de documentos e pareceres emitidos pelos GTT.

Artigo 19 - São Comissões Permanentes do FME: a Comissão Especial de Monitoramento e Sistematização (CEMS) e a Comissão Especial de Mobilização e Divulgação (CEMD), com atribuições definidas nesta Lei.

24



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

10.

## Artigo 20 - São atribuições da CEMS:

I - acompanhar a implementação das deliberações das Conferências Municipais de Educação:

- a) monitorando o processo de implementação, avaliação e revisão do PME em vigor e dos Planos Decenais subseqüentes.
- b) articulando e promovendo debates sobre conteúdos da Política Municipal de Educação, deliberados nas Conferências Municipais de Educação.

II - acompanhar Indicadores Educacionais, organizando um observatório para este fim monitorando:

- a) Indicadores da Educação Básica e Superior.
- b) Indicadores de Qualidade da Educação Básica e Superior.
- c) Indicadores de Equidade Educacional: de renda, de raça, de gênero, geracional, de condições físicas, sensoriais e intelectuais, do campo e da cidade e outros.

III - Estabelecer e manter articulação com observatórios de monitoramento de indicadores educacionais.

IV - desenvolver metodologias e estratégias para a organização das Conferências Municipais de Educação e acompanhamento do PME:

- a) Promovendo debates sobre resultados e desafios da Política Municipal de Educação.
- b) Coordenando o processo de definição do temário e de sistematização do conteúdo das próximas Conferências Municipais de Educação.
- c) Desenvolvendo e disponibilizando subsídios para o acompanhamento da tramitação da Lei do PME e para o monitoramento contínuo da execução de suas metas.

V - coordenar o processo de elaboração e revisão do Regimento Interno do FME e das demais normas de seu funcionamento, e do Regimento Interno ad referendum das próximas Conferências Municipais de Educação:

VI - coordenar o processo de elaboração e revisão das publicações do FME:

- a) levantando informações e definindo as formas de acessibilidade, conteúdo e periodicidade das publicações do FME.
- b) produzindo e selecionando matérias para as publicações, e
- c) elaborando plano de distribuição das publicações.

25



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

11.

## Artigo 21 - São atribuições da CEMD:

I - Divulgar aos municípios as informações relativas ao FME:

a) elaborando as orientações para a organização dos FME e das Conferências Municipais de Educação, promovendo e participando de reuniões para colaborar com a organização e o fortalecimento dos Fóruns.

II - articular os meios e garantir a infraestrutura para viabilizar o FME e as Conferências Municipais de Educação:

a) propondo formas de suporte técnico ao FME e às Conferências Municipais de Educação.

b) Planejando e acompanhando a logística para a realização das Conferências Municipais de Educação;

c) organizando a elaboração e os arquivos das atas do FME.

d) acompanhando a publicação de portaria sobre o FME.

## Artigo 22 - São atribuições da Secretaria Executiva FME:

I - promover apoio técnico-administrativo ao FME;

II - planejar, coordenar e orientar a execução das atividades do FME;

III - tornar públicas as deliberações do FME;

IV - acompanhar e assessorar a coleta e o processamento de dados estratégicos referentes às políticas públicas da educação do Município.

## IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 23 - A participação no FME será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Artigo 24 - O Regimento Interno do FME será elaborado em reunião específica pelos membros do FME, no prazo de até sessenta dias após a constituição do Fórum.

Artigo 25 - Os casos omissos desta Legislação serão deliberados pelo Pleno do FME;

Artigo 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

26

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 73/2016 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 73/2016 - PROCESSO N° 14630-617-16.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 73/2016, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a constituição do Fórum Permanente de Educação.

O supracitado Projeto de Lei dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria (art. 30, I, da Constituição Federal e art. 8º, I, da LOM).



27

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, entendemos que a iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Executivo, tal qual determina o art. 79, XXX, da LOM.

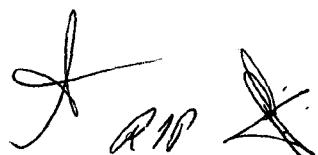
Nestes termos, a Constituição Estadual em seu artigo 5º é bastante claro quando leciona:

**"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

**§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.**

**§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição. " (destaque nosso).**

Finalmente, observamos que a presente propositura decorre da necessidade de atender o artigo 5º da Lei Municipal nº 4886/2015 sobre o Plano Municipal de Educação que previu a criação do Fórum Permanente de Educação a ser constituído no primeiro ano de vigência deste, para que suas metas sejam objetos de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, além de fiscalizar a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas e promover a articulação das Conferências Municipais com as Conferências Regionais, Estaduais e Federais de acordo com as especificidades de cada instância.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Visando assim, dar continuidade ao Plano Municipal de Educação, com vigência de 10 (dez) anos em cumprimento ao disposto no artigo 214 da Constituição Federal, artigo 255, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, bem como artigo 8º da Lei Federal nº 13.005/2014 que aprovou o referido Plano.

Entretanto, no artigo 7º do presente projeto de Lei, fica evidenciado que existe a intromissão na competência do Legislativo pelo Executivo, uma vez que cabe ao Legislativo indicar os representantes da Comissão de Educação da Câmara Municipal de Rio Claro (inciso IV, §1º, do Artigo 4º - um membro titular e um membro suplente).

Assim sendo, para não ocorrer intromissão na competência do Legislativo no Projeto de Lei, sugerimos que deve ser elaborada uma **EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 7º, que passa a ter a seguinte redação:**

**"Artigo 7º - Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal, com exceção dos representantes da Câmara Municipal, que serão indicados pelo Presidente da Casa Legislativa."**



# Câmara Municipal de Rio Claro

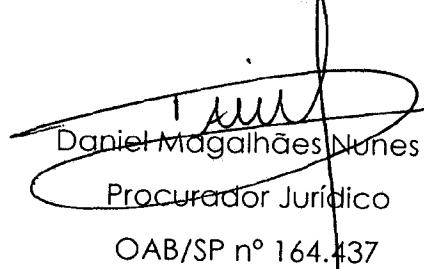
Estado de São Paulo

Ainda, recomendamos uma **Emenda Substitutiva** na expressão "**deste Regimento**" no §1º do artigo 9º, sendo substituído pela expressão "**desta Lei**", além de uma Emenda Aditiva no artigo 14, onde acrescenta o inciso V, que passa a ter a seguinte redação:

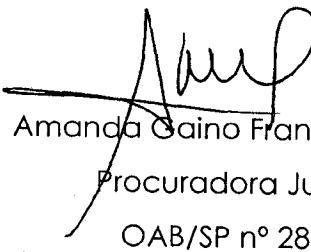
**"V- fiscalizar a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas".**

Diante do exposto, e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **se reveste de legalidade, com as ressalvas acima apontadas.**

Rio Claro, 06 de julho de 2016.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaião Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 073/2016

PROCESSO 14.630

PARECER Nº 53/2016

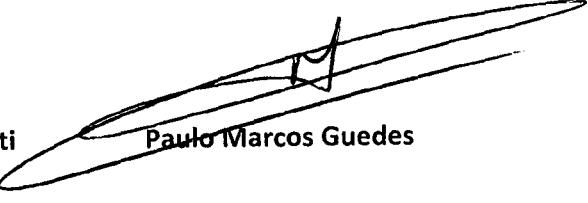
O presente projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre a constituição do **Fórum Permanente de Educação**.

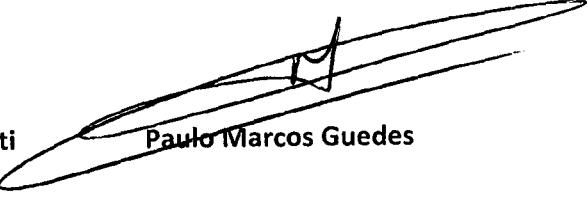
Após análise esta Comissão opina pela **legalidade** do mesmo.

Rio Claro, 03 de novembro de 2016.



Agnelo da Silva Matos Neto

  
Anderson Adolfo Christofoletti  
Relator

  
Paulo Marcos Guedes

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 073/2016

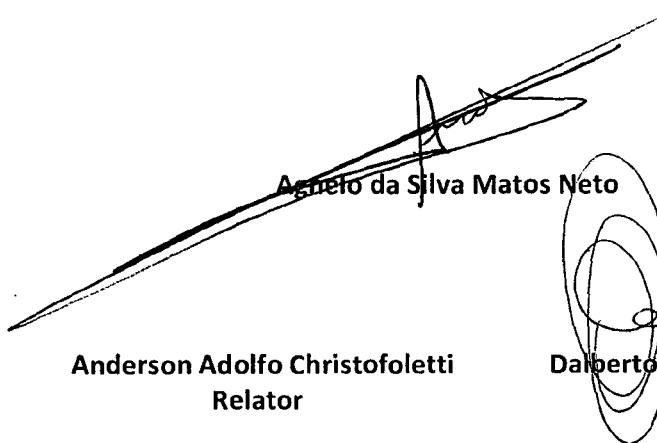
PROCESSO 14.630

PARECER Nº 30/2016

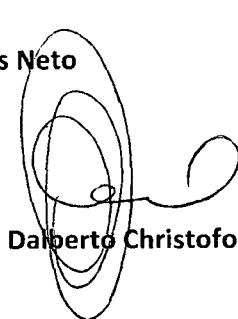
O presente projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre a constituição do **Fórum Permanente de Educação**.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do mencionado Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de novembro de 2016.

  
Agnelo da Silva Matos Neto

  
Anderson Adolfo Christofoletti  
Relator

  
Dalberto Christofoletti

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES AO PROJETO DE LEI Nº 73/2016.

### 1) EMENDA MODIFICATIVA – A redação do artigo 7º passa a ser a seguinte:

Artigo 7º - Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal, com exceção dos representantes da Câmara Municipal, que serão indicados pelo Presidente da Casa Legislativa.

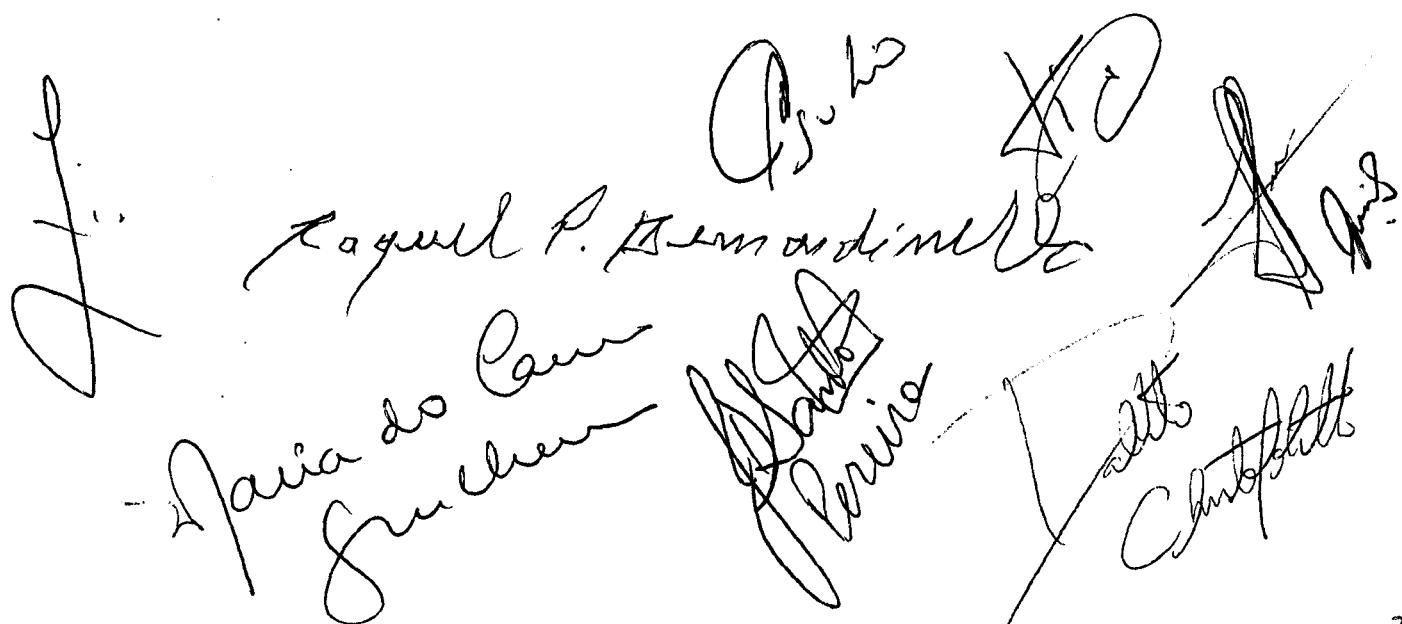
### 2) EMENDA SUBSTITUTIVA – no Parágrafo 1º do artigo 9º onde se lê,

“...deste Regimento...”, leia-se, “...desta Lei...”

### 3) EMENDA ADITIVA – Acrescentar um inciso V ao Artigo 14 com a seguinte redação:

“V – fiscalizar a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas.”

Rio Claro, 06 de julho de 2016.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 207/2017

Dispõe sobre a Instalação de biombos ou cabines nos caixas eletrônicos da empresa Tecban, responsável pela Rede Banco 24 horas, no Município de Rio Claro.

**Artigo 1º** - Fica estabelecido no Município de Rio Claro, à instalação de biombos ou cabines nos caixas eletrônicos da empresa Tecban, tecnologia bancária S/A, responsável pela rede de Banco 24 horas.

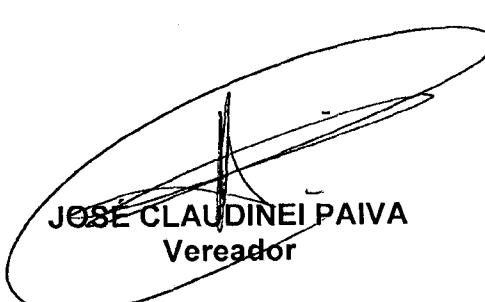
**Artigo 2º** - A empresa Tecban, deverá instalar cabines ou biombos nos caixas eletrônicos onde houver mais de um terminal, preservando assim, o sigilo das operações bancárias em que cada usuário realizar.

**Artigo 3º** - A Tecban terá um prazo de 60 (sessenta dias), a contar da publicação desta Lei, para se adequar o que rege o Artigo 1º.

**Artigo 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto.

**Artigo 5º** - Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Rio Claro, 10 de outubro de 2017.



JOSÉ CLAUDINEI PAIVA  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa à instalação de biombos ou cabines nos caixas eletrônicos, da empresa Tecban – Tecnologia Bancária S/A, responsável pela Rede Banco 24horas.

O Banco24Horas é o caixa eletrônico dos principais bancos do País, onde você saca dinheiro, faz operações, e está presente em mais de 600 mil municípios.

O Diferencial, é que você encontra os Caixas em estabelecimentos comerciais, Shopping Center, Hipermercados, lojas de conveniências, todos fora das agencias bancárias.

O que se observa em alguns casos, onde existem mais de um terminal, os mesmos ficam lado a lado, sem nenhuma proteção, da visão de quem está ao lado usando o mesmo.

O único objetivo desse projeto é impossibilitar a visão do público em geral a qualquer operação executada pelo cliente.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 207/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 207/2017 - PROCESSO Nº 14944-931-17.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 207/2017, de autoria do nobre Vereador José Claudinei Paiva, que dispõe sobre a instalação de biombos ou cabines nos caixas eletrônicos da empresa Tecban, responsável pela Rede Banco 24 horas, no município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

110  
36

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a instalação de biombos ou cabines nos caixas eletrônicos da empresa Tecban, responsável pela Rede Banco 24 horas, no município de Rio Claro.

Todavia, considerando que a lei deve ter como característica para a sua formação a impessoalidade, sugerimos que seja retirado do texto do projeto em questão o nome da empresa "Tecban", sendo substituído pela frase "empresa privada responsável pela rede de Banco 24 horas", conforme abaixo:

**01 – Emenda Modificativa:** A ementa do projeto de lei nº 207/2017 passa a ter a seguinte redação:

*"Dispõe sobre a instalação de biombos ou cabines nos caixas eletrônicos da empresa privada responsável pela Rede Banco 24 horas, no Município de Rio Claro".*

**02 – Emenda Modificativa:** O artigo 1º do projeto de lei nº 207/2017 passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 1º - Fica estabelecido no Município de Rio Claro, a instalação de biombos nos caixas eletrônicos da empresa privada responsável pela rede de Banco 24 horas".*

**03 – Emenda Modificativa:** O artigo 2º do projeto de lei nº 207/2017 passa a ter a seguinte redação:

*R18* *X* *37*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

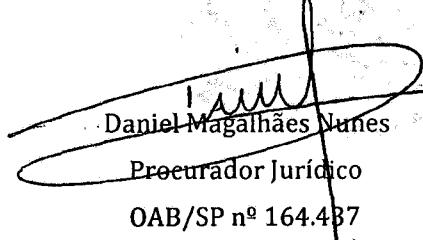
*"Artigo 2º - A empresa privada responsável pela rede de Banco 24 horas deverá instalar cabines ou biombos nos caixas eletrônicos onde houver mais de um terminal, preservando assim, o sigilo das operações bancárias dos usuários do sistema".*

**04 – Emenda Modificativa:** O artigo 3º do projeto de lei nº 207/2017 passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 3º - A empresa privada responsável pela rede de Banco 24 horas terá um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequar às exigências contidas nos artigos 1º e 2º".*

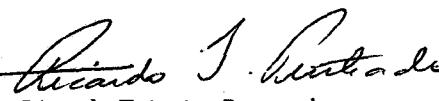
Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 24 de outubro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes

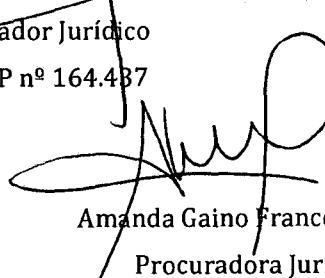
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 207/2017

PROCESSO 14.944-931-17

PARECER Nº 206/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Dispõe sobre a Instalação de biombos ou cabines nos caixas eletrônicos da empresa Tecban, responsável pela Rede Banco 24 horas no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 01 de novembro de 2017.

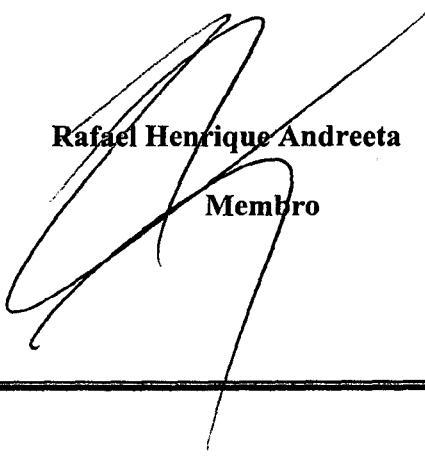


Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 207/2017

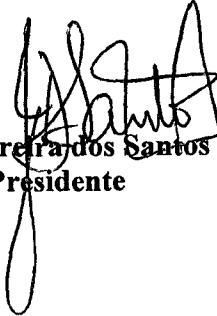
PROCESSO 14.944-931-17

PARECER Nº 207/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Dispõe sobre a Instalação de biombos ou cabines nos caixas eletrônicos da empresa Tecban, responsável pela Rede Banco 24 horas no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de novembro de 2017.

  
José Pereira dos Santos

Presidente

  
Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 207/2017

PROCESSO 14.944-931-17

PARECER Nº 168/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Dispõe sobre a Instalação de biombos ou cabines nos caixas eletrônicos da empresa Tecban, responsável pela Rede Banco 24 horas no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de novembro de 2017.



Adriano La Torre  
Presidente



Irander Augusto Lopes

Relator



Caroline Gomes Ferreira,  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 207/2017

PROCESSO 14.944-931-17

PARECER Nº 81/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Dispõe sobre a Instalação de biombos ou cabines nos caixas eletrônicos da empresa Tecban, responsável pela Rede Banco 24 horas no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 04 de dezembro de 2017.



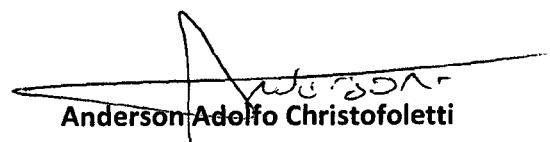
Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adelio Christofolletti

Membro

42

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Modificativa nº01 ao Projeto de Lei 207/2017, onde a Ementa passa a ter a seguinte redação:

*(Dispõe sobre a instalação de biombos ou cabides nos caixas eletrônicos da empresa privada responsável pela rede de Banco 24 horas, no Município de Rio Claro).*

Emenda Modificativa nº02: O Artigo 1º do Projeto de Lei nº 207/2017, passa a ter a seguinte redação:

*“Artigo 1º - Fica estabelecido no Município de Rio Claro, a instalação de biombos nos caixas eletrônicos da empresa privada responsável pela rede de banco 24 horas”;*

Emenda Modificativa nº 03: O Artigo 2º do Projeto de Lei nº 207/2017 passa a ter a seguinte redação;

*“Artigo 2º - A empresa privada responsável pela rede de Banco 24 horas deverá instalar cabines ou biombos nos caixas eletrônicos onde houver mais de um terminal, preservando assim, o sigilo das operações bancárias dos usuários do sistema”.*

Emenda Modificativa nº 04: O artigo 3º do projeto de lei nº 207/2017 passa a ter a seguinte redação:

*“Artigo 3º - A empresa privada responsável pela rede de Banco 24 horas, terá um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequar as exigências contidas nos artigos 1º e 2º”.*

Emenda Modificativa nº 05: Os Artigos 4º e 5º passarão a ter a numeração de Artigo 5º e 6º.

CAMARA SECRETARIA

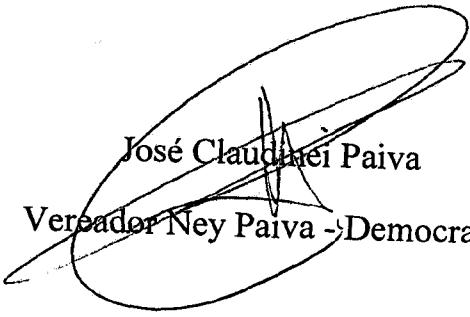
26OUT2017 14:03

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Modificativa nº 06: O Artigo 4º do projeto de lei nº 207/2017 passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 4º - Após a notificação do estabelecimento, para o cumprimento desta Lei, se a empresa privada responsável pela rede de Banco 24 Horas, não regularizar os caixas eletrônicos dentro de 30 (trinta) dias, será multada em 100 UFMRC, por caixas eletrônicos sem o biombo ou cabine".*

  
José Cláudinei Paiva  
Vereador Ney Paiva - Democratas

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 209/2017

Dispõe sobre a instalação de redes de proteção em janelas e sacadas de edifícios residenciais novos no município de Rio Claro e dá outras providências.

**Artigo 1º** - As novas unidades de condomínios verticais destinados ao uso residencial serão entregues aos proprietários munidas de redes de proteção em janelas, varandas e sacadas.

§ 1º - As janelas basculantes serão entregues com dispositivos que limitem a abertura a 15 (quinze) centímetros, opcionalmente às redes de proteção.

§ 2º - Caso o adquirente do imóvel não concorde com a instalação das redes, deverá informar a construtora por escrito, quando da assinatura do compromisso de compra e venda da unidade, do contrato definitivo da compra e venda ou outro que venha a ser firmado entre as partes visando a aquisição do imóvel.

**Artigo 2º** - A construtora e o alienante do imóvel serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento desta lei, cuja inobservância poderá acarretar multa, cujo valor, será atualizado anualmente por índice a ser apontado por norma regulamentadora da presente Lei.

**Parágrafo Único** - A multa prevista no *caput*, incidirá em dobro, caso o infrator não tome as providências cabíveis para a instalação das redes de proteção no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da primeira autuação.

**Artigo 3º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Artigo 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

**Artigo 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 11 de outubro de 2017.

*Irander Augusto Lopes*  
IRANDER AUGUSTO LOPES  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

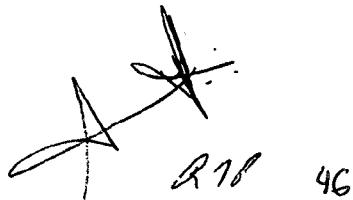
**PARECER JURÍDICO Nº 209/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº  
209/2017 - PROCESSO Nº 14946-933-17.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 209/2017, de autoria do nobre Vereador Irander Augusto Lopes, que dispõe sobre a instalação de redes de proteção em janelas e sacadas de edifícios residenciais novos no município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



RJB 46

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

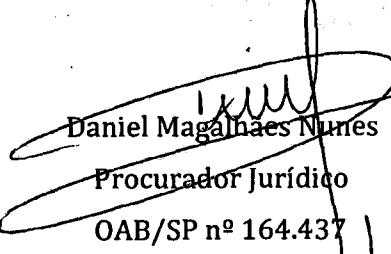
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a instalação de redes de proteção em janelas e sacadas de edifícios residenciais novos no município de Rio Claro e dá outras providências.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 17 de outubro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes

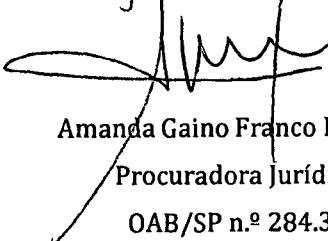
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 209/2017

PROCESSO 14.946-933-17

PARECER Nº 204/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES** Dispõe sobre a instalação de redes de proteção em janelas e sacadas de edifícios residenciais novos no município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 18 de outubro de 2017.

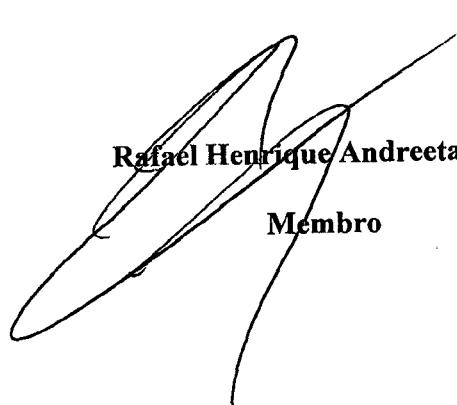


**Dermeval Nevoeiro Demarchi**

**Presidente**

**Paulo Marcos Guedes**

**Relator**



**Rafael Henrique Andreatta**

**Membro**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 209/2017

PROCESSO 14.946-933-17

PARECER Nº 003/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES** Dispõe sobre a instalação de redes de proteção em janelas e sacadas de edifícios residenciais novos no município de Rio Claro e dá outras providências.

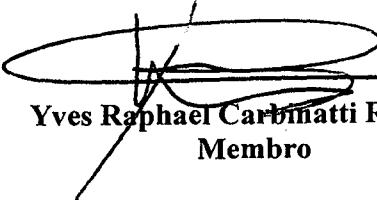
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 08 de fevereiro de 2018.



**José Júlio Lopes de Abreu**  
Presidente

**Dermerval Nevoeiro Demarchi**  
Relator

  
**Yves Raphael Carbinatti Ribeiro**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 209/2017

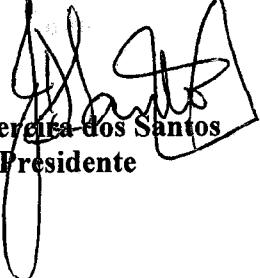
PROCESSO 14.946-933-17

PARECER Nº 208/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES** Dispõe sobre a instalação de redes de proteção em janelas e sacadas de edifícios residenciais novos no município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de novembro de 2017.

  
José Pereira dos Santos

Presidente

  
Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro